

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 016.838/2009-6

Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

Embargante: Cellofarm Ltda.

Unidade: Secretaria de Saúde no Estado de Goiás

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VENDA DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO SEM A DESONERAÇÃO DO ICMS, EXIGIDA NO EDITAL. IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Aspen Pharma Indústria Farmacêutica Ltda., atual denominação da Cellofarm Ltda., em face do Acórdão 1964/2018-Plenário, que conheceu de seu recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 3007/2016-Plenário e lhe negou provimento.

2. Rememorando, o Acórdão 3007/2016-Plenário havia lhe imputado o recolhimento solidário de débito decorrente da venda de medicamentos de alto custo à Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, à conta do Pregão 259/06, em razão da não desoneração do ICMS dos medicamentos adquiridos.

3. Transcrevo, a seguir, a essência das alegadas omissões que sustentam o apelo:

*“Por uma análise minuciosa dos documentos que compõem os autos, pode-se notar que inúmeras das notas fiscais que são objeto da presente análise foram devidamente desoneradas do ICMS, na forma do convênio 87/02.*

*Citem-se como exemplo as notas 30167, 30168, 30838, 30839, 30431, 31575, 31576, 32522, 33214, 33215, 3480, 35310, 35312, 36264.*

*Em todas elas se pode facilmente notar, de plano, que não há qualquer valor indicado no campo relativo ao ICMS e que há referência expressa ao convênio 87/02 que determina a desoneração do referido imposto.*

*(...)*

*Ora, o ICMS foi devidamente desonerado tal qual acima destacado, conforme determina o certame licitatório, e ainda assim essa nota e as demais acima enumeradas foram consideradas irregulares para fins de cômputo do suposto débito.*

*É imprescindível, portanto, para a presente análise que esse Egrégio Tribunal de Contas da União se manifeste especificamente a respeito dessas notas fiscais que foram claramente desoneradas de ICMS.*

*Esta é a razão precípua para o pedido de auditoria que foi realizado no recurso de reconsideração apresentado pela Embargante, isto é, para que se possa verificar com exatidão se, de fato, houve algum dano ao erário ou se apenas se trata de um equívoco material ou mesmo interpretativo”.*

É o relatório.